



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.000173/2003-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.824 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente ANDRES E CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria explicitamente aventada na impugnação, operando-se, pois, aí, preclusão lógico-temporal. Neste passo, o recurso que pretende trazer, em seu bojo, discussões que não foram deduzidas em manifestação de inconformidade, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado votaram pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedidos de compensação de saldos negativos de IRPJ (AC2001 – R\$ 57.333,02) e CSLL (AC 2001 e 2002 – R\$ 48.741,41 e R\$ 41.758,93, respectivamente).

Considerando que os aludidos saldos foram formados por antecipações dos tributos e por estimativas pagas e também compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, a DRF retomou o exame de períodos anteriores, perscrutando as apurações do contribuinte desde 1992.

Como se extrai do relatório e subsequente despacho decisório, juntados à e-fls. 376/383, as retenções e estimativas pagas nos anos de 2000 e 2001 foram confirmadas.

No tocante ao IRPJ, e já quanto aos demais períodos examinados, a saber, os anos de 1992, 1993, 1995 e 1996, como o contribuinte afirmou não possuir os comprovantes solicitados por meio de termo de intimação, a Unidade de Origem considerou, para a formação dos aludidos saldos, apenas as parcelas do fonte comprovadas por DIRF.

Em relação à CSLL, e particularmente quanto ao ano-calendário de 1992, a DRF glosou parte do saldo ali informado, mormente por entender não justificado o valor apontado pela empresa. O valor considerado comprovado foi, então, reduzido de 13.276,61 Ufir para 1.766,44 (Ufir).

Com base em tais constatações, e com a redução dos saldos nos anos de 1992 e 1993 (transportados para os anos subsequentes), a D. Autoridade Administrativa considerou insuficientes para quitar parte das estimativas de 1995 (tanto para IRPJ como para a CSLL), reduzindo-se o saldo negativo deste último período (o que, num efeito cascata, culminou com a redução do saldo também do ano de 1996).

Por fim, e exclusivamente quanto a CSLL apurada no ano de 1999, esclarece que o contribuinte se utilizou da parcela correspondente à 1/3 (um terço) da COFINS exigida nos moldes da Lei 9.718/98 (com a redação então vigente) para compensação das importâncias apuradas a título da predita Contribuição sobre o Lucro. No entanto, afirma que, como os valores recolhidos a título do montante aumentado da COFINS não podiam ser objeto de restituição ou compensação, o uso desta parcela estaria limitado ao valor da CSLL efetivamente devida neste período, não podendo, destarte, aumentar o valor do saldo negativo eventualmente apurado. Em linhas gerais, a empresa teria calculado um valor de CSLL devido no importe de R\$ 1.058,01 (sem considerar as retenções e estimativas porventura pagas), sendo este o limite para a compensação relativa à COFINS.

Diante deste cenário, o saldo negativo apurado em 1999 foi reduzido de R\$ 47.115,80 para R\$ 15.073,43.

O direito creditório apurado, após todas as considerações acima, foi, destarte, de R\$ 23.411,21 para o IRPJ e R\$ 36.434,99 para CSLL, contra as importâncias de R\$ R\$ 57.333,02 (IRPJ) e R\$ 90.500,34 (CSLL) originariamente informadas nos pedidos de compensação objetos deste feito.

A contribuinte apresentou, à e-fls. 386, a sua manifestação de inconformidade a fim de questionar, exclusivamente, as parcelas do IRRF glosadas quanto aos períodos de 1992 e 1993, trazendo, sem maiores explicações, os documentos (informes de rendimento) que, entende, comprovariam as preditas retenções (e-fls. 401/408).

Instada a ser pronunciar sobre o caso, a DRJ decidiu por julgar improcedente a defesa oposta. Em verdade, a decisão da turma *a quo* se deu por maioria de votos já que o D. Relator havia proposto entendimento segundo o qual haveria uma “decadência” do direito do Fisco de revisitar as apurações concernentes ao IRPJ, que tivessem ultrapassado o prazo de 5 anos a que alude o §4º do art. 150 do CTN. Outrossim, e, subsidiariamente, o citado julgador atestara, caso vencido quanto a preliminar de decadência invocada de ofício por ele, que os valores do IRRF relativos aos anos de 1992 e 1993 teriam sido efetivamente comprovados pela empresa. Quanto a CSLL, manteve as glosas por entender aplicável à espécie o prazo prescricional de 10 anos, na forma da Lei 8.212/91.

O voto vencedor, todavia, supera a preliminar supra, mas deixa, expressamente, de se pronunciar sobre os documentos trazidos pela empresa e sobre as conclusões do D. Relator sobre eles. Nada obstante, o dispositivo do predito acórdão ficou assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n.º 13052.000173/2003-15, acordam os julgadores da P Turma de Julgamento, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade do contribuinte, retificando o Despacho Decisório DRF/SCS, de 27 de setembro de 2006 (fl. 377), para restabelecer o direito creditório dos valores glosados, referentes aos anos-calendário de 1992, 6.073,18 Ufirs, e 1993, 17.114,60 Ufirs, e AUTORIZAR a DRF em Santa Cruz do Sul a proceder à homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e do voto vencedor que passam a integrar o presente julgado.

A toda evidência, portanto, o objeto do voto vencedor ficou adstrito ao problema da ocorrência ou do ocaso temporal. I. e., prevaleceu, então, no caso, a análise feita pelo relator, e responsável pela elaboração do voto vencido, acerca dos documentos acostados à manifestação de inconformidade, restando restabelecidos os direitos creditórios concernentes aos anos de 1992 e 1993, exclusivamente, insista-se, quanto ao IRPJ.

A empresa foi cientificada do resultado do julgamento acima em 28 de maio de 2008 (e-fl. 436) tendo interposto o seu recurso voluntário em 24 de junho daquele mesmo ano (e-fl. 437), por meio do qual, inicialmente, sustenta o que se segue:

Manifesta inconformidade com relação ao "Imposto de Renda na Fonte e Compensações", demonstrada no quadro do item 6 da folha 3, do Acórdão n.º 18-6.111 - 1º Turma da DRJ/STM, visto que as retenções IRF sobre as receitas de aplicações financeiras foram tributadas exclusivamente na fonte, conforme demonstrado no Livro Diário n.º 21, folha 341, sendo os valores transferidos para a conta de despesa, não sendo aproveitados para compensação. Portanto diferentemente do que é alegado pela SRF. Solicitamos sejam refeitos os cálculos.

Passo seguinte, traz notícias de que teria, aparentemente, obtido decisão (não se sabe se liminar ou sentença) em ação judicial autuada sob o n.º 1999.70.00.033938-4 em que a autoridade judicial teria, alegadamente, reconhecido o seu direito de compensar o terço aumentado da COFINS inclusive na hipótese de apuração de saldo negativo da CSLL.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo, está assinado pelo próprio representante legal da empresa. Todavia, o apelo não preenche os pressupostos intrínsecos de cabimento, mormente porque, os argumentos trazidos agora, nunca foram aventados pelo contribuinte no momento oportuno para se formar a lide, qual seja, a manifestação de inconformidade.

Com efeito, o art. 14 do Decreto 70.235/72, estabelece que a “*impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*”. Noutro giro, a prescrição contida no art. 17 do mesmo diploma normativo é explícita ao determinar que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”

Ab initio, se vê que em sua impugnação o contribuinte limitou as suas razões de insurgência às glosas relativas ao IRRF considerados na formação dos saldos negativos dos anos de 1992 e 1993, trazendo, então, os informes de rendimentos concernentes à tais parcelas. Veja-se:

Vimos manifestar nossa inconformidade com relação à glosa de IRF, demonstrada no quadro do item 16 da folha 3, do parecer do DRF/SCS/Soart Inº 095/2006, visto que possuímos os comprovantes da retenção referente o ano de 1992 e 1993. Solicitamos sejam refeitos os cálculos destacados no item 25 e 34 do Parecer.

No recurso voluntário, o contribuinte afirma, primeiramente, que os cálculos realizados pela DRF (e não pela DRJ, como afirma), estariam equivocados já que “*as retenções IRF sobre as receitas de aplicações financeiras foram tributadas exclusivamente na fonte*” e que tais valores teriam sido “*transferidos para a conta de despesa*”.

Pois bem. Além deste argumento ir contra a sua própria pretensão (se o IR foi tributado exclusivamente na fonte, tais parcelas não poderiam compor o saldo negativo dos períodos em análise), as glosas relativas aos anos calendários e 1992 e 1993, quanto ao IRPJ, foram afastadas! Além de se tratar de um argumento novo (e, insista-se, contrário ao próprio pedido da empresa), faleceria, ao recorrente, neste ponto, sequer o interesse recursal.

Quanto a segundo argumento, em que a insurgente afirma que teria obtido um provimento judicial a lhe reconhecer o direito de compensar o valor concernente ao terço aumentado da COFINS, por ele recolhido, com os valores relativos à CSLL, sem limitar esta compensação ao valor porventura devido a título desta última contribuição (ou seja, autorizando-se o uso daquela parcela da COFINS para a formação do próprio saldo negativo), semelhante argumento também não foi deduzido em sua manifestação de inconformidade.

Poder-se-ia aventar, aqui, a hipótese prevista pelo art. 16, § 4, “b”, do Decreto 70.235/72, e considerar que a decisão mencionada pelo contribuinte teria sido proferida após a oposição da citada manifestação de inconformidade. No entanto, a empresa não se deu a trabalho de trazer qualquer documento que ateste, sequer, a existência da predita ação judicial (o que, se não culminar com o não conhecimento de se apelo, imporá, quando menos, o seu não provimento por falta de provas).

E como a empresa não traz nenhum outro argumento para defender a sua pretensão, o apelo, de fato, não pode ser conhecido.

Outrossim, existe, no feito, discussão relativa à decadência do direito do fisco de revisitar as declarações prestadas pelo contribuinte em períodos superiores à 5 anos (quanto ao IRPJ), questão cognoscível de ofício. Todavia, ao se deixar de conhecer do recurso voluntário, não se abrirá, para este Colegiado, a própria competência para enfrentar o mérito da demanda, já que a relação processual necessária ao enfrentamento do recurso não se instaurará.

Neste ponto específico, entretanto, o Colegiado, em sua maioria, não obstante se posicionar pelo conhecimento da matéria mesmo quando não admitido o recurso voluntário (por se tratar de questão de ordem pública cognoscível de ofício e em qualquer grau ou instância) entendeu não ser possível sequer suscitar, no caso concreto, a decadência, já que incorrente na espécie.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca